



Número: **0004187-93.2022.8.08.0030**

Classe: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **Linhares - Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTORIDADE)	
JOSE GAIGHER JUNIOR (AUTOR DO FATO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55555 375	29/11/2024 16:48	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Linhares - Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública

Rua Alair Garcia Duarte, S/N, Fórum Desembargador Mendes Wanderley, Três Barras, LINHARES - ES - CEP: 29907-110

Telefone:(27) 33716178

PROCESSO Nº **0004187-93.2022.8.08.0030**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTOR DO FATO: JOSE GAIGHER JUNIOR

SENTENÇA

JOSE GAIGHER JUNIOR, qualificado(a) nos autos, foi representado(a) criminalmente por infração ao delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06.

O artigo 30 da Lei 11.343/06, estabeleceu que prescrevem em 02 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos artigos 107 e seguintes do Código Penal.

Assim, considerando que a data dos fatos descrito no termo circunstanciado se deu em 25/11/2022, não havendo nenhuma causa de interrupção nos autos e, sendo a prescrição uma questão de ordem pública, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público (ID 55273882), reconhecê-la, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, mesmo estando o processo com a execução iniciada, vez que ausente o interesse de agir.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **JOSE GAIGHER JUNIOR**, com fulcro no art. 107, IV do CPB c/c art. 30 da Lei 11.343/06, em virtude de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Havendo bens apreendidos, caso não haja requerimento e comprovação de licitude, decreto a perda dos mesmos em favor da União, conforme artigo 63, §1º da Lei 11.343/06, bem como, havendo droga ilícita apreendida, caso não haja ofício anterior, oficie-se ao setor competente para proceder a devida destruição.

Intimem-se.



Com o trânsito em julgado, havendo amostra(s) guardada(s) para contraprova, oficie-se ao setor competente para proceder a devida destruição, conforme artigo 72 da Lei 11.343/06.

Ao final, proceda-se as anotações de estilo, ARQUIVANDO após.

Diligencie-se.

LINHARES-ES, 29 de novembro de 2024.

Juiz(a) de Direito

